

PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo nº 077/2021-000021

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Locação de imóvel para acomodar instrutores e palestrantes de cursos ofertados por este município, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório Dispensa, que vislumbra a locação de imóvel a fim de atender a demanda requerida pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento.

Inicialmente cumpre mencionar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo matéria de exceção a desnecessidade de licitar, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição

é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa versa acerca de locação de imóvel localizado na Avenida Seis, nº 681, Centro, Lote nº 25, Quadra nº 73, situada no 3º Setor, neste município, CEP: 68.530-000.

A locação em comento se justifica em virtude de o município não ter um imóvel próprio adequado para abrigar e suprir as necessidades de dar comodidade aos instrutores dos cursos ofertados, levando em consideração o princípio da eficiência para a boa gestão dos recursos e serviços públicos.

Desse modo, nota-se que o caso em comento se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Insta mencionar que o valor contratado se encontra dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

Encontra-se no processo a necessária declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade competente, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, a fundamentação legal da contratação, a justificativa da contratação, a justificativa do preço, e a publicação na imprensa oficial.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação, sendo juntada a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade.

Verifica-se que o contrato nº 20210168 (fls. 37/40), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno entende pela legalidade da contratação, estando apto a gerar despesas, sendo as tramitações e despesas executadas, de total responsabilidade do solicitante

É o Parecer.

Rio Maria, 22 de outubro de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD

Controladora Geral do Município

Decreto 014/2021